



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 429, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar a aferição do equipamento tacógrafo, para os veículos de carga de primeiro emplacamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4852/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 12/02/2025 18:10:26.847 - Mesa

PL n.429/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar a aferição do equipamento tacógrafo, para os veículos de carga de primeiro emplacamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.230.....

.....
§ 3º Os veículos de carga de primeiro emplacamento estão desobrigados da aferição do equipamento tacógrafo e isentos das penalidades previstas neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir um § 3º que desobrigue da aferição do equipamento tacógrafo e exclua das penalidades os veículos de carga de primeiro emplacamento.

A proposta tem como principal objetivo evitar penalizações excessivas e desproporcionais para veículos de carga que desempenham



* C D 2 5 4 8 0 2 1 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 12/02/2025 18:10:26.847 - Mesa

PL n.429/2025

papel crucial no transporte da produção nacional, pela não utilização dos equipamentos tacógrafos. Esses veículos são responsáveis pelo escoamento de mercadorias essenciais para a economia do país, incluindo produtos agrícolas, industriais e bens de consumo. A aplicação indistinta das penalidades previstas no art. 230 pode comprometer a eficiência logística e aumentar os custos operacionais, com reflexos diretos nos preços ao consumidor final.

Além disso, o transporte de carga pesada enfrenta desafios específicos, como limitações de infraestrutura, variações no estado das rodovias e a complexidade das operações de logística. A exclusão das penalidades para veículos novos de primeiro emplacamento, garante que esses agentes econômicos possam continuar operando sem prejuízos indevidos, desde que respeitem as normas de segurança e circulação.

É importante ressaltar que a exclusão proposta não é um salvo-conduto para irregularidades. A segurança viária e o cumprimento das regras de trânsito permanecem prioritários, e a aplicação das penalidades será mantida em casos de risco iminente à segurança pública ou de flagrante desrespeito às normas de circulação.

Com essa medida, buscamos assegurar que o transporte da produção nacional ocorra de forma contínua e eficiente, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e para a redução de custos logísticos dos empreendedores.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



* C D 2 5 4 8 0 2 1 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO